



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 223 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1999.  
**REVOGADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.070, DE 27/1/2020**

Cria o Fundo de Aval do  
Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço  
saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica criado o Fundo de Aval do Estado de Rondônia  
– FARO, vinculado à Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária, ou ao  
órgão que lhe vier suceder, para atender pessoas físicas e jurídicas, especialmente  
agricultores familiares, trabalhadores urbanos e as microempresas rurais e urbanas.

Art. 2º - Constituem recursos financeiros do Fundo de Aval do  
Estado de Rondônia – FARO:

- I – aporte inicial do Governo do Estado de Rondônia;
- II – receitas permanentes;
- III – receitas eventuais.

§ 1º - As receitas permanentes a que se refere o inciso II deste  
artigo, serão constituídas de:

- I – outros aportes do Governo do Estado de Rondônia;
- II – rendimentos das aplicações financeiras dos recursos;
- III – contraprestação dos beneficiários.

§ 2º - As receitas eventuais referidas no inciso III do artigo 2º  
constituir-se-ão de:

- I – repasses do Governo Federal;
- II – recuperação de recursos de avales honrados;



Publicado no Diário Oficial  
n.º 4402 do dia 30 12 1997



[The main body of the document contains several paragraphs of text that are extremely faint and illegible. The text appears to be a formal document, possibly a decree or administrative notice, but the specific content cannot be discerned.]

[A faint signature or stamp is visible at the bottom left of the page.]



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

III – parcerias;

IV – doações;

V – outros.

§ 3º - Os recursos do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, deverão representar sempre um percentual acordado a cada exercício financeiro entre o Agente Financeiro e o Governo do Estado de Rondônia, a ser estabelecido em convênio específico.

Art. 3º - O Fundo de Aval do Estado de Rondônia –FARO, será operacionalizado por agentes financeiros oficiais que tenham agência no Estado de Rondônia, e que firmem com este, convênio para tal finalidade.

Parágrafo único – Os agentes financeiros referidos no “caput” do presente artigo receberão, a título de remuneração pela operacionalização do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, o percentual de até 2% (dois por cento) ao ano, sobre o montante dos depósitos efetuados no referido Fundo.

Art. 4º - Serão objeto de aval pelo Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO, exclusivamente, as operações contratadas sob as normas do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, do Programa de Geração de Emprego e Renda – PROGER e do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO em todas as suas modalidades, para os beneficiários a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único – Serão celebrados convênios específicos entre o Governo e os Agentes Financeiros, a que se refere o artigo 1º.

Art. 5º - A concessão do aval destina-se à cobertura de até 80% (oitenta por cento) do valor do crédito.

Parágrafo único - Não será concedido novo aval antes da quitação do teto inicialmente concedido.

Art. 6º - O beneficiário, no ato da contratação, recolherá ao Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO, 1,5% (um vírgula cinco por cento) do valor do financiamento, a título de contraprestação.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Parágrafo único – Por ocasião da quitação do financiamento recebido, o beneficiário será ressarcido do valor contraprestado, a que se refere este artigo.

Art. 7º - Na concessão de empréstimos, além dos requisitos normalmente exigíveis pelos agentes financeiros para a aprovação do cadastro, serão observadas as exigências específicas das linhas de crédito especialmente:

I – obrigatoriedade de assistência técnico gerencial, através de convênios firmados com instituições de Assistência Técnica e Extensão Rural, para elaboração e acompanhamento de projetos;

II – capacidade de pagamento comprovada no projeto técnico ou plano simples e confirmada na análise do crédito;

III – perfil e aptidão para a atividade financeira comprovada, entre outros, mediante “Declaração de Aptidão” regularmente exigível nas operações do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e “Carta de Intenção” fornecida pelo Sistema Nacional de Emprego - SINE.

Art. 8º - Vencida e não paga a operação e esgotadas todas as possibilidades de recebimento por via administrativa, cumpre ao Agente Financeiro iniciar a execução judicial do crédito, adotando todos os procedimentos para que haja sucesso da referida ação.

Parágrafo único – Fica assegurado ao Agente Financeiro o prazo de até 60(sessenta) dias após o início da execução judicial, para pleitear junto ao Fundo de Aval do Estado de Rondônia – FARO a honra do aval, que deverá ser formalizada em modelo próprio, obrigatoriamente acompanhado dos seguintes documentos:

I – instrumento de crédito;

II – projeto técnico ou plano simples;

III – declaração de aptidão do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF ou do Sistema Nacional de Emprego - SINE;

IV – inicial de propositura de cobrança, devidamente protocolizado na justiça.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

Art. 9º - O Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO, por seu Conselho Gestor, após o recebimento da solicitação de honra de aval, analisará o enquadramento da operação, no que diz respeito às condições preestabelecidas, podendo impugná-la no prazo de 15 (quinze) dias, devendo o Agente Financeiro ser informado dos motivos da impugnação.

Parágrafo único - Não ocorrendo a impugnação formal, o Agente Financeiro debitará na conta do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO o valor da garantia, bem como das custas judiciais, encaminhando à Secretaria Executiva do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO os respectivos comprovantes.

Art. 10 - Fica criado o Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - COGEFARO, com a finalidade de gerenciar e assessorar o Fundo de Aval, além de outras atribuições estabelecidas em regulamento, competindo-lhe:

I - manter o acompanhamento anual dos dados relativos ao desempenho do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO;

II - indicar providências quanto à funcionalidade do Fundo, de forma a permitir a manutenção das reservas em níveis suficientes à honra dos avales, em tempo hábil;

III - operacionalizar Fundo dos Municípios por meio de organismos colegiados voltados para o desenvolvimento sustentável;

IV - expedir Resoluções Normativas, complementares ao decreto regulamentador.

Art. 11 - O Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - COGEFARO é constituído pelo Plenário, Secretaria Executiva, Câmara do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER e será presidida pela Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária ou a que vier lhe suceder, por seu titular ou substituto legal.

Parágrafo único - A Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária - SEAGRI assegurará o suporte material além de servidores necessários ao funcionamento do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - FARO.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 12 – A Plenária do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – COGEFARO é composta por representantes titulares e suplentes de órgãos públicos ou os que vier lhes suceder e entidades civis, da seguinte forma:

I – Secretaria de Estado da Agricultura e Reforma Agrária –  
SEAGRI;

II – Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ;

III – Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação  
Geral - SEPLAN;

IV – Federação dos Trabalhadores da Agricultura do Estado de  
Rondônia - FETAGRO;

V – Federação da Agricultura do Estado de Rondônia  
FAERON;

VI – Comissão Executiva da Lavoura Cacaueira - CEPLAC;

VII – Centro de Pesquisa Agropecuária e Florestal –  
EMBRAPA;

VIII – Associação de Assistência Técnica e de Extensão Rural  
do Estado de Rondônia – EMATER/RO;

IX – Banco do Brasil S/A;

X – Banco da Amazônia S/A;

XI – Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia.

Art. 13 – O Presidente do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia - COGEFARO, ouvido o Plenário, poderá solicitar ao Governo do Estado a colaboração permanente ou temporária de servidores públicos estaduais, os quais exercerão suas atividades junto ao Conselho, sem qualquer ônus para o Fundo.

Art. 14 – As Câmaras do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

constituídas para apoiar as atividades do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia – COGEFARO possuem, entre outras, as seguintes atribuições:

I – discutir e formular relatórios e pareceres sobre as questões que lhes forem submetidas;

II – apresentar propostas, projetos ou indicar a necessidade destes;

III – pedir vistas e informações sobre documentos;

IV – propor a inclusão de matéria na ordem do dia, inclusive para reunião subsequente, bem como, justificadamente, a discussão prioritária de assuntos.

Art. 15 – O Plenário do Conselho Gestor do Fundo de Aval do Estado de Rondônia disciplinará, por Resolução Normativa, a composição e o funcionamento das Câmaras.

Art. 16 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 17 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.**

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de dezembro de 1999, 111º da República.



**JOSE DE ABREU BIANCO**  
Governador